

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2019

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos", para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa dos citados representantes comerciais.

A proposta trata dos seguintes temas:

- Altera o valor da indenização devida ao representante comercial na rescisão contratual sem justo motivo, que não poderá ser inferior a um doze avos da retribuição recebida nos últimos dez anos em que exerceu a representação. Na legislação vigente, é considerado o período integral da representação (alínea "j" do art. 27);
- Prevê que a comissão decorrente da atuação de representação com exclusividade deverá constar expressamente do contrato, não mais admitindo o pagamento quando houver omissão no contrato (art. 31);



- Acrescenta artigo (art. 32-A) facultando ao representado o pagamento mensal de um valor adicional de um doze avos do total das comissões, a título de antecipação da quitação da indenização de que trata a alínea “j” do art. 27;
- Altera o art. 37 para permitir que, além das situações de rescisão do contrato por justa causa, o representado também possa reter as comissões devidas ao representante para efetuar o pagamento mensal da indenização por antecipação da quitação prevista no art. 32-A, sem prejuízo do direito de ação para reaver o montante faltante, se as comissões retidas para tanto não bastarem;
- Altera o parágrafo único do art. 44 para equiparar o prazo prescricional para o representante comercial ajuizar ação relativa aos valores de retribuição que lhes são devidos à prescrição trabalhista. Assim, o prazo, que hoje é de cinco anos, passará a ser de “cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato”;
- Altera o art. 46 para estabelecer que os valores estipulados na lei passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que venha a substituí-lo, e não mais pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN);
- Estabelece que a lei não se aplica às rescisões contratuais ocorridas antes da publicação das alterações à lei, mas permite que seja feito o depósito retroativo das parcelas referidas no art. 32-A para os contratos vigentes na data de publicação da lei, definindo critérios para esse depósito;
- Por último, revoga os §§ 3º, 5º e 7º do art. 32, os quais, respectivamente, a) faculta ao representante a emissão de título de crédito para cobrança de comissões; b) prevê que o vencimento relativo ao recebimento de retribuição pendente por rescisão injusta do contrato será o da data da

rescisão; e c) veda alterações que impliquem a diminuição da média dos resultados recebidos pelo representante nos últimos seis meses.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CTASP, no prazo regimental, a proposta recebeu duas emendas, a saber:

- Emenda 1, do Deputado Leônidas Cristino, estabelecendo que a indenização pela rescisão sem justa causa não poderá ser inferior a **um décimo** dos valores recebidos nos últimos dez anos e preservando a prazo prescricional em cinco anos;
- Emenda 2, do Deputado Tiago Mitraud, tornando “facultativo o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei, não sendo requisito impeditivo para o exercício da profissão”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exercício de suas atribuições, o representante comercial desenvolve importante papel, atuando como uma espécie de elo entre a empresa que ele representa e os clientes. Assim, nada mais natural que a relação entre representante e representado seja da mais absoluta confiança e transparência, haja vista o fato de que a imagem do representado está diretamente ligada à atuação do representante.



Essa a razão pela qual o exercício da profissão de representante comercial possui regulamentação própria, o que se dá por intermédio da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965. No entanto, decorridos mais de cinquenta anos da sua edição, a lei necessita de atualizações, o que efetivamente tem sido realizado ao longo dos anos.

Nesta oportunidade, o ilustre autor do projeto em apreço vislumbrou a necessidade de mais uma atualização. Para tanto, propõe alterações quanto à indenização pela rescisão do contrato de representação e no prazo da prescrição para pleitear verbas decorrentes da retribuição devida pelo exercício da profissão.

Como consta da justificação do projeto, as alterações sugeridas na lei trarão maior segurança jurídica às partes envolvidas. Com efeito, a possibilidade de antecipar os valores relativos à uma eventual rescisão permitirá uma maior previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas, ao mesmo tempo em que assegurará meios para que o representante comercial não seja prejudicado com a falta de recursos para a quitação dos valores que lhes sejam devidos no encerramento do contrato.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, entendemos ser o projeto mais pertinente do que a sugestão oferecida pela Emenda nº 1. A indenização em um doze avos mostra-se adequada. Já a adaptação da prescrição para igualá-la à prescrição trabalhista trará maior segurança jurídica às empresas, conforme já tivemos oportunidade de mencionar. Esse o motivo pelo qual nos posicionamos pela rejeição da emenda.

No entanto, no que se refere à Emenda nº 2, concordamos integralmente com o seu teor. De fato, não se justifica a obrigatoriedade de registro em conselho para que o representante comercial exerça as suas atividades, uma vez que tal obrigatoriedade afronta o princípio constitucional da liberdade de trabalho.

Além disso, há aspectos relativos à técnica legislativa que demandam algumas atualizações no texto do projeto.



Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do projeto de Lei nº 5.761, de 2019, e da Emenda nº 2 a ele apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-2578



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.176, DE 2019

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, para dispor sobre a indenização pela rescisão do contrato sem justa causa do representante comercial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É facultativo o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei, não sendo requisito impeditivo para o exercício da profissão.” (NR)

“Art. 27.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição durante os últimos 10 (dez) anos do tempo em que exerceu a representação.

.....” (NR)

“Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas fará jus o representante à comissão pelos

negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

.....” (NR)

“Art. 32-A. Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 (um doze avos) do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização prevista na alínea “j” do art. 27.”

“Art. 37. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados.

Parágrafo único. O representado também poderá reter as comissões para ressarcimento das parcelas pagas na forma do art. 32-A desta Lei, sem prejuízo do direito de ação para reaver o montante faltante, se as comissões retidas para tanto não bastarem.” (NR)

“Art. 44

Parágrafo único. O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em 5 (cinco) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato.” (NR)

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea “j” do art. 27 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por outro que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 2º Ficam assegurados os direitos à indenização pela rescisão contratual sem justa causa do representante comercial já adquiridos na forma da legislação anterior à data da publicação dessa Lei.

Art. 3º Em relação aos contratos em vigor na data da publicação desta Lei, faculta-se ao representado promover o depósito retroativo, no todo ou em parte, das parcelas referidas na alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 32 da mesma Lei.

§ 1º Para o exercício da faculdade de que trata o *caput* deste artigo, o representado deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, notificar o representante por escrito para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, conta bancária ou meio hábil para depósito das parcelas pelo interessado.

§ 2º As parcelas referentes ao depósito retroativo previsto neste artigo não terão periodicidade superior a 3 (três) meses e nem serão inferiores a 1/12 (um doze avos) das comissões a que se referem, depois de corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º A mora do representante ou a recusa na indicação de meio hábil para depósito das parcelas de que trata esse artigo enseja ao representado a faculdade de promover o pagamento em consignação, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 2º e os §§ 3º, 5º e 7º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

